



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2024

EMENTA:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA:	PODER EXECUTIVO

AUTUAÇÃO

12 de dezembro de 2024





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2024

Tangará da Serra, 12 de dezembro de 2024.

Excelentíssima Senhora
ELAINE ANTUNES DE FRANÇA
Vereadora
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos, apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposta de Lei Complementar visa instituir a Taxa de Serviços Agropecuários, destinada a custear os serviços de transporte de insumos essenciais ao setor rural, como calcário, adubos, compostos orgânicos, alimentos para animais, bem como combustíveis e insumos necessários ao funcionamento de tratores, máquinas e implementos agrícolas. A medida é fundamental para ampliar e estruturar o apoio técnico e logístico prestado pela Administração Pública Municipal às associações e cooperativas de produtores rurais, fortalecendo a agricultura familiar e promovendo o desenvolvimento rural sustentável.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) desempenha papel essencial na implementação de políticas públicas que favoreçam o meio rural, combatendo o êxodo rural, promovendo a inclusão social e produtiva, e fortalecendo a economia local. Entre os serviços oferecidos, destaca-se o transporte de insumos e equipamentos, que permite às associações e cooperativas superar barreiras logísticas e aumentar sua produtividade.

Contudo, a crescente demanda por tais serviços impõe à Administração Municipal o desafio de buscar fontes sustentáveis de financiamento, alinhadas aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e isonomia. A criação da Taxa de Serviços Agropecuários atende a essa necessidade,





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

assegurando os recursos necessários para o custeio das operações e ampliando o alcance dos serviços prestados.

A instituição da Taxa de Serviços Agropecuários está amparada no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que permite aos entes federativos instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição. Ademais, a proposta está em consonância com: A Lei Complementar nº 22/1996, que regula o Código Tributário Municipal de Tangará da Serra; O Decreto nº 283/2016, que regulamenta o uso subsidiado de máquinas e veículos no âmbito municipal; Leis Federais nº 11.326/2006 e nº 12.512/2011, que estabelecem diretrizes para o fomento à agricultura familiar.

A Taxa de Serviços Agropecuários garante a sustentabilidade financeira dos serviços de transporte de insumos e equipamentos destinados às associações e cooperativas de produtores rurais, além de promover a inclusão produtiva, ampliando o acesso de pequenos produtores aos meios de produção e comercialização, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar, base econômica e social fundamental do município. Por fim, respeita os princípios da legalidade tributária, assegurando que os custos sejam proporcionais ao benefício oferecido.

A taxa será calculada com base na quilometragem percorrida para o transporte, considerando a média de consumo do veículo utilizado e o preço do combustível (diesel S10). Os recursos arrecadados serão vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), gerido pela SEAPA e destinado exclusivamente ao fomento de atividades produtivas rurais.

A fórmula de cálculo da taxa garante transparência e previsibilidade, vinculando o valor cobrado ao efetivo custo da operação. Além disso, a adoção da Unidade Fiscal Municipal (UFM) como parâmetro permite a atualização anual, alinhando-se às variações de mercado e à legislação tributária municipal.

A implementação da Taxa de Serviços Agropecuários resultará em: Ampliação do alcance dos serviços prestados pela SEAPA, beneficiando um número maior de associações e cooperativas. Sustentabilidade financeira para a execução de políticas públicas voltadas ao meio rural. Fortalecimento da economia local por meio do incentivo à produção agrícola familiar. Conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

A proposta respeita integralmente os princípios da legalidade, anterioridade e noventena, previstos no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal. A cobrança da taxa será efetivada apenas após 90 dias da publicação da lei, assegurando previsibilidade aos contribuintes.

Diante do exposto, a instituição da Taxa de Serviços Agropecuários se apresenta como uma medida necessária e justa, que alia a sustentabilidade financeira da Administração Pública à promoção do desenvolvimento rural sustentável. A proposta assegura a continuidade e ampliação dos serviços públicos prestados às associações e cooperativas de produtores rurais, contribuindo diretamente para o fortalecimento da agricultura familiar e para a melhoria da qualidade de vida no campo.

Por essas razões, contamos com o apoio dos membros desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei Complementar, essencial para o desenvolvimento econômico e social do município de Tangará da Serra.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação favorável deste Projeto de Lei Complementar, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, pois, é imprescindível para garantir a continuidade e ampliação dos serviços de transporte de insumos agropecuários essenciais à agricultura familiar, especialmente diante da proximidade da próxima safra agrícola. A aprovação célere permitirá o planejamento orçamentário e operacional adequado, assegurando o fortalecimento do setor rural e a economia local, evitando prejuízos à produção e à competitividade dos pequenos produtores e cooperativas. Reafirmo nossos votos de elevada estima aos Nobres Vereadores.

MARCOS SCOLARI
Prefeito Municipal Interino





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Fica incluído o **CAPÍTULO IV**, no **TÍTULO IV**, da Lei Complementar n.º 022, de 18 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS

Art. 173-AA Fica instituída a Taxa de Serviços Agropecuários, cujo fato gerador é a prestação, pelo Município, dos serviços de transporte de insumos agrícolas em geral como (calcário, adubos, compostos orgânicos, etc), compostos alimentares para animais (rações, biomassa, resíduos de usinas, cereais, etc), assim como o transporte de tratores, máquinas e implementos, em favor das associações e cooperativas de produtores rurais devidamente cadastradas.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços Agropecuários incidirá sobre a utilização efetiva ou potencialmente específica e divisível desses serviços.

Art. 173-AB O sujeito passivo da taxa será o responsável pela solicitação ou utilização dos serviços de transporte, sendo as associações e cooperativas de produtores rurais devidamente cadastradas.

Art. 173-AC A base de cálculo da taxa será o valor resultante da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal (UFM) pelo valor correspondente à fração da UFM (determinada conforme as condições do veículo) e pela quilometragem percorrida no trajeto, conforme fórmula a seguir:

$$\text{Valor da Taxa} = \text{UFM} \times \text{Fração da UFM} \times \text{Quilometragem Percorrida}$$

§ 1º A Fração da UFM está especificada na Tabela VII em anexo a esta Lei.

§ 2º A estimativa da quilometragem do trajeto a ser percorrido para a realização da atividade, será considerado como ponto de partida o Pátio da





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Prefeitura Municipal, abrangendo o deslocamento até os locais especificados na solicitação dos serviços, e o retorno ao Pátio da Prefeitura Municipal.

Art. 173-AD A Taxa de Serviços Agropecuários será lançada e cobrada previamente à execução dos serviços, por meio da emissão de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), vinculando-se os recursos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS).

§ 1º O pagamento deverá ser efetuado antes do início do serviço, sendo imprescindível a comprovação do pagamento para a execução da atividade.

§ 2º A comprovação de pagamento que trata o §1º dar-se-á mediante a baixa automática e sem interferência humana mediante arquivo de retorno D+1.

Art. 173-AE Os recursos arrecadados serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), sendo destinados exclusivamente às finalidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), conforme deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

Art. 173-AF A execução dos serviços ficará condicionada à comprovação do pagamento integral da taxa, conforme o Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, respeitada a anterioridade prevista no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso,
12 de dezembro de 2024, 48º aniversário de Emancipação Político – Administrativa.

MARCOS SCOLARI
Prefeito Municipal Interino

ROGÉRIO RIO
Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

TABELA VII

TAXA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE UFM
1	Serviços transportes de insumos agrícolas, compostos alimentares para animais, cereais, tratores, máquinas e implementos	0,043444





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0030-9430-2698-E64B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS SCOLARI** (CPF 406.XXX.XXX-34) em 12/12/2024 14:44:05 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **ROGÉRIO RIO** (CPF 572.XXX.XXX-34) em 12/12/2024 15:11:54 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0030-9430-2698-E64B>